

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍ/RS**  
**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**AO EXCL. SR. PREFEITO MUNICIPAL**

Ref. **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 09/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 98/2023**

**GB PAVIMENTAÇÕES LTDA**, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.382.025/0001-75, neste ato representada por seu sócio proprietário **GUILHERME ARTUR DA SILVA BOLICO**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu procurador jurídico, infra-assinado, assim como seu representante legal que conjuntamente subscreve a presente, inconformado com o julgamento da fase de classificação, vêm, respeitosamente à presença de V. Sas., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93.

Requer seja atribuído, na forma do §2º do art. 109 da lei 8.666/93, o **efeito suspensivo à licitação**.

Não obstante, se digne a r. comissão em receber o presente recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o encaminhamento do presente à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa, na forma do § 4º do mesmo regramento legal, para julgamento no prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade.

Entre-ijuí/RS, 01 de dezembro de 2023.

*Guilherme Bolico*

**GB PAVIMENTAÇÕES LTDA**  
**GUILHERME ARTUR DA SILVA BOLICO**

Sócio-Diretor

*José Ricardo Oppermann*

**JOSÉ RICARDO OPPERMAN**

**OAB/RS Nº. 75.506**

*Andressa Aline Scherer*  
Chefe de Gabinete

PROTOCOLO N.º
720/RS 23
Em 01/12/23
Gabinete do Prefeito



---

**RAZÕES RECURSAIS**

Ref. **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 09/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 98/2023**

**Douta comissão.**  
**Eméritos Julgadores.**  
**Excl. Sr. Prefeito Municipal**

**I – Tempestividade**

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o presente é de **5 dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93, a qual ocorreu em 29 de novembro de 2023.

**II – Dos Fatos**

Há data aprazada para abertura dos envelopes de **documentação**, relativos à licitação em epígrafe, estiveram presentes os membros da comissão de licitação e os representantes das empresas descritas na ata da sessão.

Na ocasião, após a conferência por parte da comissão da documentação para habilitação, habilitaram-se, por decisão da comissão licitatório, todas as empresas descritas na ata, quais sejam:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	Nº PROTOC
BARZ & NARDES LTDA	34.876.239/0001-41	796/821/822
GB PAVIMENTAÇÕES LTDA	50.382.025/0001-75	800/823/825
CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SUL PRIME LTDA	48.551.677/0001-44	796/827/828
COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP	06.139.082/0001-36	790/829/830
CONSTRUTORA CERVI E SILVA LTDA	12.481.136/0001-40	798/831/832
LEONARDO F. TABORDA DA LUZ & CIA LTDA	07.295.162/0001-43	805/833/834



Em ato contínuo, passou-se a abertura dos envelopes relativos as propostas de preços.

Após a abertura dos mesmos a empresa **ora Recorrente, GB PAVIMENTAÇÃO LTDA** restou classificada com o **melhor preço**, qual seja: **R\$ 270.274,83** (duzentos e setenta mil, duzentos e setenta e quatro reais com oitenta e três centavos).

Entretanto, em que pese **o melhor preço ofertado pelos licitantes tenha sido da empresa recorrente**, a comissão licitatória entendeu pela **DESCCLASSIFICAÇÃO do mesmo**, eivado no motivo de que o local da obra estaria redigido, **na proposta financeira**, de forma incorreta, com dois endereços, e que a empresa não atendeu o item 4.1 do edital, no que se refere ao quesito "redigida com clareza...".

Na sequência, a comissão de licitação declarou vencedora a **segunda melhor proposta**, no valor de **R\$ 280.610,67** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e dez reais com sessenta e sete centavos), o que acarretará **UM PREJUÍZO DE MAIS DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao erário público**.

Todavia, com todo respeito que é devido a comissão de licitação, entende estar a decisão de desclassificação equivocada, merecendo reforma, como passará a se demonstrar.

### **III- Do Direito**

Primeiramente vale mencionar que o presente procedimento licitatório é regido pela lei federal 8.666/93, além do fato de dever obediência aos princípios constitucionais e na lei contidos tais como da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, devendo ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.



Segundo, devemos observar o item 4.1, do edital em questão, como segue:

**4 – DAS PROPOSTAS**

4.1. A proposta poderá ser elaborada e apresentada em 01 (uma) via original, datilografada ou impressa por qualquer processo eletrônico, preferencialmente, em “**papel timbrado da empresa licitante**”, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada todas as folhas pelo representante legal do licitante proponente, podendo ou não fazer uso do modelo do “**Anexo IV**” do presente Edital, contendo os seguintes elementos:

Observe-se que na proposta financeira trazida ao procedimento licitatório, pelo Recorrente, o **erro** alegado pela comissão licitatória está na descrição do local da obra:

**PROPOSTA FINANCEIRA – TOMADA DE PREÇOS 09/2023**

Obra: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS POLIÉDRICAS IRREGULARES NAS LOCALIDADES DE ESQUINA BOA VISTA E ESQUINA CARAGUATAÍ.**

Local: BR 285 A EMPRESA ELYTE - SERRA DE BAIXO

Cidade: ENTRE - IJUIS – RS.

O grifado em vermelho é o local redigido de forma errônea.

Todavia, conforme comprova-se, a proposta financeira é relativa à **TOMADA DE PREÇOS 09/2023**, NA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS POLIÉDRICAS IRREGULARES NAS **LOCALIDADES** DE ESQUINA BOA VISTA E ESQUINA CARAGUATAÍ.

Não obstante, e não menos importante, entendemos tratar-se de um **formalismo exacerbado praticado pela comissão de licitação**, eis que como referido, **não há dispositivo na lei 8.666/93 que exija que a proposta financeira traga em sua redação o local da obra.**



Ao ser acrescido, por conta do licitante, nenhum prejuízo causará a administração, ademais frisa-se o fato de que está devidamente descrito na proposta financeira a **concordância expressa com os termos a TOMADA DE PREÇOS 09/2023:**

Apresentamos abaixo nossa proposta de prestação de serviço para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS POLIÉDRICAS IRREGULARES NAS LOCALIDADES DE ESQUINA BOA VISTA E ESQUINA CARAGUATAÍ**, em conformidade com o respectivo Memorial Descritivo, declarando que estamos de acordo com as condições da TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2023, bem como com a Lei no 8.666/93.

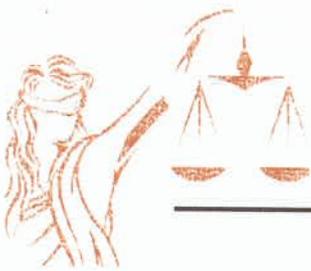
**O Licitante, ora Recorrente, novamente explica, em sua proposta financeira, que realizará a pavimentação contratada nas LOCALIDADES DE ESQUINA BOA VISTA E ESQUINA CARAGUATAÍ e que está de acordo com as condições do edital.**

Diferentemente do alegado pela r. comissão, não há duvidade na proposta financeira.

A proposta financeira visa descobrir o **MELHOR PREÇO** para administração pública, entre os licitantes, e não restringir as propostas diante de erros de digitação ocorridos.

**O melhor preço ofertado para a licitação é da empresa recorrente: R\$ 270.274,83**

**Sua desclassificação, errônea, causará um PREJUÍZO DE MAIS DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à administração pública e conseqüentemente à municipalidade.**

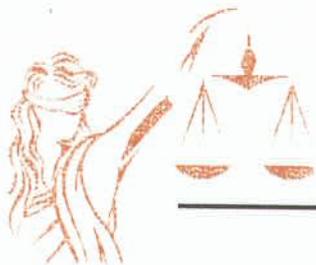


Vejamos que o TCU – Tribunal de Contas da União, ao disponibilizar o Manual de Licitações e Contratos<sup>1</sup>, com orientações e Jurisprudência, pacificou o entendimento de que é possível a alteração de documentos constantes nas propostas quando tratar-se de **ERRO OU FALHA MATERIAL, QUE POSSAM SER SANADOS OU CORRIGIDOS:**

*Em qualquer modalidade licitatória, não podem ser modificados os termos da proposta ou dos documentos, em qualquer hipótese, salvo quanto a erros ou falhas materiais que possam ser sanados ou corrigidos, por meio de despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia jurídica para fins de classificação das propostas e habilitação dos licitantes. Possíveis correções devem constar do ato convocatório.*

*Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros (as) para as Unidades Escolares Município de Joinville. Insurgência do Ente Público, irresignado com a suspensão do processo licitatório. Apresentação de planilhas de custos sobre o vale transporte e contribuição sindical de modo equivocado. Vícios que poderiam ser sanados conforme norma editalícia e Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento. Ausência de majoração do preço global apresentado. Contribuição assistencial e patronal. Recolhimento pelo empregador. Formalismo exacerbado da Fazenda Pública. Recurso desprovido. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de***

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/unidades/control-interno/normatizacao/manual-de-licitacoes-e-contratos-orientacoes-do-tcu/view/++widget++form.widgets.arquivo/@@download/Manual+de+Licita%C3%A7%C3%B5es+e+Contratos+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+do+TCU.pdf>>



**escolha para a contratação".** (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007). (TJ-SC - AI: 20150695434 Joinville 2015.069543-4, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 08/03/2016, Terceira Câmara de Direito Público)

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. **Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação visa precipuamente **a escolha da contratação mais vantajosa** para a Administração Pública, qual seja a da empresa ora recorrente.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA. APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública** e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJ-SC - APL: 40046825720188240000 Capital 4004682-57.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 30/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

Como regra, **o Tribunal de Contas da União** compreende possível permitir que a empresa possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.



No entanto, essa possibilidade **não pode resultar em aumento do valor total já registrado** que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)*

Vejamos casos análogos ao presente, com erros de preenchimento, inclusive na planilha orçamentária, algo de complexidade elevada, diferente do aqui ocorrido, com pareceres exarados por nosso Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO  
ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO.  
MERO ERRO MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.  
**Tratando-se de formalismo excessivo por parte da impetrada, não se há falar em desqualificação da impetrante em virtude de mero erro material em documento entregue a fim de obter sua habilitação para participação em processo licitatório. In casu, simples erro de digitação não tem o condão de acarretar a eliminação da empresa participante da licitação, impondo-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito da impetrante de obter o certificado de registro de empresa a fim de participar do Pregão Eletrônico nº 06/2015, do Município de São Domingos do Sul. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70069832491, Segunda Câmara Cível, Tribunal**



de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 16/08/2016).

**"APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

"O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

**"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 24/11/2015 - original sem grifo).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NO PERCENTUAL DO ISS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. PERDA DO OBJETO.**

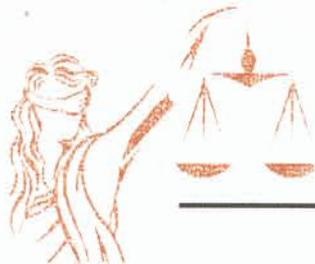
"Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

"A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. **Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre o serviço licitado. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação.** Preliminar rejeitada. Agravo provido. (TJRS - AI n. 70067057463, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julgado em 24/02/2016 - destacou-se).

Ademais, os tribunais por nosso país também já externaram pareceres sobre o fato, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA**



**IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.** VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. **INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.** ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).

(TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA 'VALE ALIMENTAÇÃO' EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

Não se pode olvidar, ainda, que a Instrução Normativa n. 05, de 25/05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que revogou a Instrução Normativa n. 02, de 30/04/2008, no subitem 7.9, do Anexo VII-A, prevê o seguinte:

*"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".*

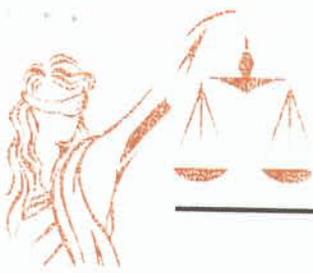
**"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).**



Isso posto entende o Recorrente ser ilegal sua desclassificação, ante da violação da legislação correlata, dos princípios que regem o presente procedimento licitatório e da documentação devidamente juntada ao procedimento.

Diante o exposto, **pede e requer** o que segue:

- a) Recebimento do presente recurso administrativo, eis que **tempestivo**, com o seu processamento, análise e julgamento, atribuindo-se, **de imediato, efeito suspensivo** ao trâmite do processo licitatório, na forma do §2º do art. 109 da lei 8.666/93;
- b) Seja julgado **procedente** o presente Recurso, determinando-se a **classificação** da empresa Recorrente, com a **melhor proposta**, tendo em vista ter atendido todos os requisitos do edital em epígrafe;
- c) Não sendo este o entendimento, que seja procedida na forma do art. 43, §3º da lei 8.666/93, promovendo-se diligência para a **correção do equívoco cometido**;
- d) No caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, não classificando o Recorrente, requer seja o presente recurso encaminhado à apreciação da autoridade superior, na forma do § 4º do art. 109 da lei 8.666/93, julgando no prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade.
- e) Julgando-se, o que não se espera, pelo improvimento, requer-se desde já, cópia do parecer e decisão a fim de buscar a necessária tutela judicial aos direitos violados junto ao TCE/RS, MPRS, e, se for o caso, ao Poder Judiciário para apreciação.



**OPPERMANN'S**  
*Advocacia e Assessoria Jurídica*

---

Entre-ijuís/RS, 01 de dezembro de 2023.

*Guilherme Bolico*

**GB PAVIMENTAÇÕES LTDA**  
**GUILHERME ARTUR DA SILVA BOLICO**  
Sócio-Diretor

*José Ricardo Oppermann*

**JOSÉ RICARDO OPPERMANN**

**OAB/RS N°. 75.506**

**50.382.025/0001-75**

**GB PAVIMENTACOES LTDA.**

Rua Consolata, 227  
Bairro Castelo Branco  
Três de Maio - RS  
CEP: 98910-000